



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 34.147

(Processo nº 2001/51929-5)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na COOPERATIVA MISTA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DOS PROJETOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DE RURÓPOLIS (Convênio SECTAM nº 005/00)

Responsável: Sr. SÉRGIO ROSSINI, Presidente à época

Proposta de decisão: Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA

Lavratura da decisão: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: Contas irregulares, responsável declarado em débito para com o erário estadual do valor conveniado, mais a multa regimental, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão.

Relatório do Sr. Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo 2001/51929-5.

Trata-se da Tomada de Contas do Convênio nº 005/2000, celebrado entre a SECTAM e a COOPERATIVA MISTA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DOS PROJETOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DE RURÓPOLIS, de responsabilidade do Sr. Sérgio Rossini no valor de R\$ 9.150,00, objetivando adaptação elétrica, hidráulica e civil do prédio da Agroindústria do Município de Rurópolis.

O órgão técnico em manifestação de fls. 31/32 doa autos, manifesta-se pela declaração em débito do Sr. Sérgio Rossini da importância de R\$ 9.150,00, por não ter prestado contas dos recursos recebidos.

O agente público legalmente citado não apresentou defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público, representado pela Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, opina pela declaração em débito ao agente público, com aplicação de multa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Proponho que se declare em débito o Sr. Sérgio Rossini, para com o erário estadual da importância de R\$ 9.150,00, por não ter prestado contas dos recursos recebidos com aplicação de multa de R\$ 400,00 ao responsável pelas contas, devendo as respectivas importâncias serem devolvidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando em débito para com o erário estadual o responsável pelo valor de R\$ 9.150,00 (nove mil, cento e cinquenta reais), mais a multa na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter prestado as contas no prazo regimental, quantias estas a serem recolhidas aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência desta decisão,.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de junho de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE



Tribunal de Contas do Estado do Pará

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/Mat..0178730